

**A FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO É URGENTE !
ELA CORRIGE UMA ANOMALIA E
ESTANCA A SANGRIA INFLACIONÁRIA NOS SALÁRIOS.
É PREVISÃO CONSTITUCIONAL E OBRIGAÇÃO MORAL PERANTE OS SERVIDORES !**

I – O ESTABELECIMENTO DO TETO NACIONAL E OS DOS ESTADOS

Promulgada em **19 de dezembro de 2003**, a **Emenda Constitucional nº 41**, estabeleceu o subsídio mensal dos membros do Supremo Tribunal Federal como limite máximo da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos em qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios (**inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal**).

A Emenda também determinou que, nos Estados e no Distrito Federal, o limite seria fixado por Poder, ou seja: no âmbito do Poder Executivo, é o subsídio mensal do Governador; no Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais; no Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado, este a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

II – ABRE-SE AOS ESTADOS A FACULDADE DE FIXAR O SUBTETO UNIFICADO

Mais tarde, em **2005**, a **Emenda Constitucional nº 47 (5/7/05)**, acrescentou ao artigo 37 o § 12. O dispositivo facultou aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, **como limite único**, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça (limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF), o que seria feito mediante emenda às respectivas constituições [Estados] e Lei Orgânica [Distrito Federal]. Isso viria impedir o engessamento da remuneração e sua vinculação a subsídio de mandato político.

III – OS ESTADOS REGULAM A MATÉRIA EM SEU ÂMBITO; SÃO PAULO, NÃO.

Desde então, e em face da permissão constitucional, os Estados foram, um a um, regulando a matéria, de tal maneira que hoje, decorridos 17 anos de vigência da Emenda Constitucional, 21 das 27 unidades da Federação já normatizaram o limite remuneratório de seus servidores.

O Estado de São Paulo está entre as **seis** unidades que ainda não o fizeram e, dentre as seis, ostenta o mais baixo limite remuneratório. Vale dizer, portanto, que dos 27 estados, é São Paulo que ocupa o último lugar no limite salarial - R\$ 23.048,50. O penúltimo colocado é Tocantins (R\$ 24.117,00); o terceiro pior é o Espírito Santo (R\$ 25.230,00); a quarta mais baixa colocação é a da Paraíba (R\$ 29.668,58), seguida do Paraná - R\$ 33.763,00 ! Todos os demais Estados (incluindo Sergipe, que ainda não regulou o tema em sua Constituição), ostentam o subteto de R\$ 35.462,22, que equivale aos 90,25% permitidos pela Constituição Federal.

IV – ESFORÇO, QUALIFICAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E DEDICAÇÃO... “PUNIDOS”

A não-correção do subteto salarial agride o senso comum e a moralidade, pois o contingente de servidores “presos” nessa armadilha do “abate-teto” é formado por profissionais altamente qualificados, que investiram na própria capacitação, buscaram a especialização em

suas respectivas áreas, ocuparam funções de direção e assessoramento superior, ou exerceram atividades de alta complexidade durante décadas, doando-se ao serviço público... e que agora veem-se alvos de uma incompreensível “punição”, como se, em vez de orgulhar-se por uma vida inteira de trabalho, tivessem de envergonhar-se pela remuneração alcançada a duras penas.

V – A CORROSÃO INFLACIONÁRIA DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS

Os danos decorrentes desse descaso com os servidores são evidenciados pelos números.

Se não, vejamos:

A **inflação** de janeiro de 2013 a dezembro de 2021, medida pelo IPCA-IBGE, foi de **69,07%** (sessenta e nove inteiros e sete centésimos por cento). Nesse mesmo período, o subsídio do Governador (e, portanto, o **subteto remuneratório** no Poder Executivo) só teve três reajustes: janeiro de 2015 (de R\$ 20.662,00 para R\$ 21.631,05), **Lei nº 15.685**, de 14/01/15; janeiro de 2018 (para R\$ 22.388,14), **Lei nº 16.667**, de 28/01/2018; janeiro de 2019 (para os atuais R\$ 23.048,59), **Lei nº 16.929**, de 16/01/2019...

...perfazendo, portanto, em **9 (nove) anos**, meros **23,09%** (vinte e três inteiros e nove centésimos por cento). **Um rombo de 46%** (mais exatamente 45,98% - quarenta e cinco inteiros e noventa e oito centésimos por cento) no poder de compra dos salários! Essa iniquidade atinge largas faixas do funcionalismo, entre **auditores fiscais**, **pesquisadores científicos**, **professores universitários**, **delegados de polícia**, **oficiais da Polícia Militar**, dentre outros.

Outro exemplo é o dos servidores do Poder Legislativo, onde o limite remuneratório é o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, que teve sua última correção **há 8 (oito) anos**, em **janeiro de 2015**, (Lei nº 15.683, de 14/1/2015). O subsídio dos parlamentares paulistas tem como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos membros do Congresso Nacional, cujo reajuste mais recente (em vigor desde 01/02/2015) se deu com a edição do **Decreto Legislativo nº 276, de 18/12/2014, do Senado Federal**. Vê-se, então, que, na Assembleia Legislativa a perda do poder aquisitivo para os que se encontram “no teto”, foi, até janeiro de 2022, de **49,68%**.

Ora, em nome de quê, ou sob qual argumento, essa parcela dos servidores públicos deve aceitar passivamente sua “condenação” ao congelamento eterno de seus salários, sem qualquer mecanismo de defesa e atualização? Como, por exemplo, se pode vincular a correção salarial ao subsídio de um Governador que se recusava a permitir o reajuste, pois se gabava de não precisar dessa remuneração, doando-a, todo mês, demagogicamente, a instituições de caridade?

VI – A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 2018.

Após dois anos de memorável mobilização, as mesmas entidades de servidores públicos que subscrevem o presente manifesto obtiveram a votação e a promulgação da **Emenda Constitucional nº 46, de 8 de junho de 2018**. A EC 46, que conferia nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo, para o fim de fixar um subteto remuneratório único do Estado, foi, todavia, reputada inconstitucional, por vício de iniciativa, pois a Proposta de Emenda nascera na Assembleia Legislativa. O julgamento foi proferido pelo Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2116917-44.2018.8.26.0000.

Assim sendo, as entidades signatárias manifestam-se publicamente pela necessidade de correção da anomalia consistente na ausência de um referencial técnico-administrativo para a fixação do limite remuneratório dos servidores estaduais paulistas, bem como para sua correção periódica, o que somente se daria – e se dará - pela adoção do caminho indicado pelo próprio texto da Constituição Federal, no aludido § 12 do artigo 37.

Eis porque as entidades signatárias, reunidas em COORDENAÇÃO PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO DE SÃO PAULO, formulam o presente APELO para que, mediante entendimentos entre os Senhores Membros do Poder Legislativo e o Sr. Chefe do Poder Executivo, seja encaminhada à Assembleia Legislativa, e ali debatida e deliberada pelos parlamentares, uma PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL fixando como limite remuneratório no Estado de São Paulo o subsídio dos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Senhores Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, em 20 de setembro de 2022

**(seguem-se as assinaturas dos representantes das entidades da
Coordenação)**

**COORDENAÇÃO DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO I

TETO REMUNERATÓRIO - UNIÃO					
PODER		TETO (R\$)	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	
Legislativo (servidores) Executivo (servidores) Judiciário		R\$ 39.293,32	Subsídio Ministros STF	Lei nº Federal nº13.752, de 26/11/2018	
SUBTETO REMUNERATÓRIO NOS ESTADOS					
ESTADOS/DF		SUBTETO 90,25% dos Ministros STF	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	INICIATIVA
1	Acre	35.462,22	Subsídio do Desembargador	Lei 3.471/2018- XII da Const. Est.	Legislativo
2	Alagoas	35.462,22	Subsídio do Desembargador	PEC 91/22	Executivo
3	Amapá	35.462,22	Subsídio do Desembargador	Lei 982/2006- inciso XI art. 42 da CE	Executivo
4	Amazonas	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 68/2010 – Art. 109, X, da CE	Legislativo
5	Bahia	35.462,22	Subsídio do Desembargador	Lei Federal 13.752, de 27/11/2018	Executivo
6	Ceará	35.462,22	Subsídio do Desembargador	EC 90/2017	Executivo
7	Distrito Federal	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECO 46/2006	Executivo
8	Goiás	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 42/2008	Legislativo
9	Maranhão	35.462,22	Subsídio do Desembargador	EC 66/2012, CE art. 19,XI	Executivo
10	Mato Grosso	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 60/2011	Executivo
11	Mato Grosso do Sul	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 73/2016	Executivo
12	Minas Gerais	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 79/2008	Executivo
13	Pará	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 17/2015	Legislativo
14	Pernambuco	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 35/2013	Legislativo
15	Piauí	35.462,22	Subsídio do Desembargador	PEC 01/2015	Legislativo
16	Rio de Janeiro	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 58/2014	Executivo
17	Rio Gde. do Norte	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 11/2013	Executivo
18	Rio Gde. do Sul	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 57/2008	Legislativo
19	Santa Catarina	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 68/2013	Executivo
20	Roraima	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 34/2014, Art. 20-D	Executivo
21	Rondônia	35.462,22	Subsídio do Desembargador	ECE 72/2010	Legislativo
ESTADOS		SUBTETO	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	INICIATIVA
22	Sergipe	35.462,22	Subsídio do Governador	Lei nº 6146/2007	*
23	Paraná	33.763,00	Subsídio do Governador	Lei Estadual nº 19.901/2019	*
24	Paraíba	29.668,58	Subsídio do Governador	Lei nº 10.436/2015	*
25	Espírito Santo	25.230,00	Subsídio do Governador	CF Art. 37, XI	*
26	Tocantins	24.117,00	Subsídio do Governador	ECE nº 07/1998	*
27	São Paulo	23.048,50	Subsídio do Governador	Lei nº 16.929, de 17/01/2019	*

Fonte: SINAFRESP

Obs.: 1) No Estado de São Paulo, o subteto do Poder Legislativo corresponde ao subsídio dos Deputados Estaduais (75% do subsídio dos membros do Congresso, ou seja, R\$ 25.322,25) e seu valor foi reajustado pela última vez em janeiro de 2015, pela Lei nº 15.683, de 14/1/2015.

2) O subsídio dos congressistas foi fixado em R\$ 33.763,00, a partir de 01/02/2015, pelo Decreto Legislativo nº 276, de 18/12/2014.

ANEXO II
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

TETO SALARIAL

No âmbito da Administração Direta e Autarquias do Estado

para carreira de Procurador do Estado	Limite constitucional: 90,25% do Subsídio Fixado para Ministro do STF
---------------------------------------	---

SUBSIDIO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			Limite aplicado	
Legislação	Vigência	Valor	Percentual	Valor Teto
Lei Federal nº 12.771, de 28/12/2012	01/01/2013	28.059,29	90,25%	25.323,51
Lei Federal nº 12.771, de 28/12/2012	01/01/2014	29.462,25	90,25%	26.589,68
Lei Federal nº 13.091, de 12/01/2015	01/01/2015	33.763,00	90,25%	30.471,11
Lei Federal nº 13.752, de 26/11/2018	27/11/2018	39.293,32	90,25%	35.462,22
para demais classes/carreiras			Limite constitucional = 100% do Subsídio Fixado para Governador	

SUBSIDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO			Limite aplicado
Legislação	Vigência	Valor	Valor Teto
Lei Estadual nº 15.685, de 14/01/2015	01/01/2015	21.631,05	21.631,05
Lei Estadual nº 16.089, de 08/01/2016	01/01/2016	21.631,05	21.631,05
Lei Estadual nº 16.667, de 18/01/2018	01/01/2018	22.388,14	22.388,14
Lei Estadual nº 16.929, de 17/01/2019	01/01/2019	23.048,59	23.048,59
para empregados das sociedades anônimas independentes			Em razão do disposto no §9º ¹ do artigo 37 da Constituição Federal, não estão sujeitas ao Limite constitucional.

¹§ 9º: "O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral".

ANEXO III

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

SÉRIE HISTÓRICA - 2013 a 2022

I B G E

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Ano	Mês	Variação (%)				
		No Mês	3 Meses	Semestral	No Ano	12 Meses
2013	Jan	0,86%	2,27%	3,88%	0,86%	6,15%
	Fev	0,60%	2,27%	4,08%	1,47%	6,31%
	Mar	0,47%	1,94%	3,97%	1,94%	6,59%
	Abr	0,55%	1,63%	3,93%	2,50%	6,49%
	Mai	0,37%	1,40%	3,69%	2,88%	6,50%
	Jun	0,26%	1,18%	3,15%	3,15%	6,70%
	Jul	0,03%	0,66%	2,30%	3,18%	6,27%
	Ago	0,24%	0,53%	1,93%	3,43%	6,09%
	Set	0,35%	0,62%	1,81%	3,79%	5,86%
	Out	0,57%	1,16%	1,83%	4,38%	5,84%
	Nov	0,54%	1,47%	2,01%	4,95%	5,77%
	Dez	0,92%	2,04%	2,68%	5,91%	5,91%
2014	Jan	0,55%	2,02%	3,21%	0,55%	5,59%
	Fev	0,69%	2,18%	3,67%	1,24%	5,68%
	Mar	0,92%	2,18%	4,26%	2,18%	6,15%
	Abr	0,67%	2,30%	4,37%	2,86%	6,28%
	Mai	0,46%	2,06%	4,28%	3,33%	6,37%
	Jun	0,40%	1,54%	3,75%	3,75%	6,52%
	Jul	0,01%	0,87%	3,19%	3,76%	6,50%
	Ago	0,25%	0,66%	2,74%	4,02%	6,51%
	Set	0,57%	0,83%	2,38%	4,61%	6,75%
	Out	0,42%	1,24%	2,13%	5,05%	6,59%
	Nov	0,51%	1,51%	2,18%	5,58%	6,56%
	Dez	0,78%	1,72%	2,57%	6,41%	6,41%
2015	Jan	1,24%	2,55%	3,83%	1,24%	7,14%
	Fev	1,22%	3,27%	4,83%	2,48%	7,70%
	Mar	1,32%	3,83%	5,61%	3,83%	8,13%
	Abr	0,71%	3,28%	5,92%	4,56%	8,17%
	Mai	0,74%	2,79%	6,16%	5,34%	8,47%
	Jun	0,79%	2,26%	6,17%	6,17%	8,89%

**COORDENAÇÃO DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

	Jul	0,62%	2,17%	5,52%	6,83%	9,56%
	Ago	0,22%	1,64%	4,48%	7,06%	9,53%
	Set	0,54%	1,39%	3,67%	7,64%	9,49%
	Out	0,82%	1,59%	3,79%	8,52%	9,93%
	Nov	1,01%	2,39%	4,07%	9,62%	10,48%
	Dez	0,90%	2,82%	4,24%	10,67%	10,67%
2016	Jan	1,27%	3,27%	4,91%	1,27%	10,71%
	Fev	0,90%	3,16%	5,63%	2,18%	10,36%
	Mar	0,43%	2,62%	5,51%	2,62%	9,39%
	Abr	0,61%	1,95%	5,29%	3,25%	9,28%
	Mai	0,78%	1,83%	5,05%	4,05%	9,32%
	Jun	0,35%	1,75%	4,42%	4,42%	8,84%
	Jul	0,52%	1,66%	3,64%	4,96%	8,74%
	Ago	0,44%	1,32%	3,17%	5,42%	8,97%
	Set	0,08%	1,04%	2,81%	5,51%	8,48%
	Out	0,26%	0,78%	2,45%	5,78%	7,87%
	Nov	0,18%	0,52%	1,84%	5,97%	6,99%
	Dez	0,30%	0,74%	1,79%	6,29%	6,29%
2017	Jan	0,38%	0,86%	1,65%	0,38%	5,35%
	Fev	0,33%	1,01%	1,54%	0,71%	4,76%
	Mar	0,25%	0,96%	1,71%	0,96%	4,57%
	Abr	0,14%	0,72%	1,59%	1,10%	4,08%
	Mai	0,31%	0,70%	1,72%	1,42%	3,60%
	Jun	(-)0,23%	0,22%	1,18%	1,18%	3,00%
	Jul	0,24%	0,32%	1,04%	1,43%	2,71%
	Ago	0,19%	0,20%	0,90%	1,62%	2,46%
	Set	0,16%	0,59%	0,81%	1,78%	2,54%
	Out	0,42%	0,77%	1,09%	2,21%	2,70%
	Nov	0,28%	0,86%	1,06%	2,50%	2,80%
	Dez	0,44%	1,14%	1,74%	2,95%	2,95%
2018	Jan	0,29%	1,01%	1,79%	0,29%	2,86%
	Fev	0,32%	1,05%	1,93%	0,61%	2,84%
	Mar	0,09%	0,70%	1,85%	0,70%	2,68%
	Abr	0,22%	0,63%	1,65%	0,92%	2,76%
	Mai	0,40%	0,71%	1,77%	1,33%	2,86%
	Jun	1,26%	1,89%	2,60%	2,60%	4,39%
	Jul	0,33%	2,00%	2,64%	1,94%	4,48%
	Ago	(-)0,09%	1,50%	2,23%	2,85%	4,19%
	Set	0,48%	0,72%	2,62%	3,34%	4,53%
	Out	0,45%	0,84%	2,86%	3,81%	4,56%
	Nov	(-)0,21%	0,72%	2,23%	3,59%	4,05%
	Dez	0,15%	0,39%	1,11%	3,75%	3,75%

**COORDENAÇÃO DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

2019	Jan	0,32%	0,26%	1,10%	0,32%	3,78%
	Fev	0,43%	0,90%	1,63%	0,75%	3,89%
	Mar	0,75%	1,51%	1,90%	1,51%	4,58%
	Abr	0,57%	1,76%	2,02%	2,09%	4,94%
	Mai	0,13%	1,46%	2,37%	2,22%	4,66%
	Jun	0,01%	0,71%	2,23%	2,23%	3,37%
	Jul	0,19%	0,33%	2,10%	2,42%	3,22%
	Ago	0,11%	0,31%	1,77%	2,54%	3,43%
	Set	(-)0,04%	0,26%	0,97%	2,49%	2,89%
	Out	0,10%	0,17%	0,50%	2,60%	2,54%
	Nov	0,51%	0,57%	0,88%	3,12%	3,27%
	Dez	1,15%	1,77%	2,03%	4,31%	4,31%
2020	Jan	0,21%	1,88%	2,05%	0,21%	4,19%
	Fev	0,25%	1,62%	2,20%	0,46%	4,01%
	Mar	0,07%	0,53%	2,31%	0,53%	3,30%
	Abr	(-)0,31%	0,01%	1,89%	0,22%	2,40%
	Mai	(-)0,38%	(-)0,62%	0,99%	(-)0,16%	1,88%
	Jun	0,26%	(-)0,43%	0,10%	0,10%	2,13%
	Jul	0,36%	0,24%	0,25%	0,46%	2,31%
	Ago	0,24%	0,86%	0,24%	0,70%	2,44%
	Set	0,64%	1,24%	0,81%	1,34%	3,14%
	Out	0,86%	1,75%	1,99%	2,22%	3,92%
	Nov	0,89%	2,41%	3,29%	3,13%	4,31%
	Dez	1,35%	3,13%	4,42%	4,52%	4,52%
2021	Jan	0,25%	2,51%	4,30%	0,25%	4,56%
	Fev	0,86%	2,48%	4,95%	1,11%	5,20%
	Mar	0,93%	2,05%	5,25%	2,05%	6,10%
	Abr	0,31%	2,11%	4,67%	2,37%	6,76%
	Mai	0,83%	2,08%	4,61%	3,22%	8,06%
	Jun	0,53%	1,68%	3,77%	3,77%	8,35%
	Jul	0,96%	2,34%	4,50%	4,76%	8,99%
	Ago	0,87%	2,38%	4,51%	5,67%	9,68%
	Set	1,16%	3,02%	4,75%	6,90%	10,25%
	Out	1,25%	3,32%	5,73%	8,24%	10,67%
	Nov	0,95%	3,40%	5,86%	9,26%	10,74%
	Dez	0,73%	2,96%	6,07%	10,06%	10,06%
2022	Jan	0,54%	2,24%	5,63%	0,54%	10,38%
	Fev	1,01%	2,30%	5,77%	1,56%	10,54%
	Mar	1,62%	3,20%	6,25%	3,20%	11,30%
	Abr	1,06%	3,73%	6,05%	4,29%	12,13%
	Mai	0,47%	3,18%	5,55%	4,78%	11,73%
	Jun	0,67%	2,22%	5,49%	5,49%	11,89%

**COORDENAÇÃO DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

	Jul	(-)0,68%	0,46%	4,21%	4,77%	10,07%
	Ago					
	Set					
	Nov					
	Dez					

Fonte: **IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**